

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 914/92

INTERESSADA: Secretaria Municipal da Administração de São Paulo

ASSUNTO: Consulta sobre Diploma de Curso de Crítica Teatral, expedido pela Escola de Arte Dramática de São Paulo, concluído pela Senhora Maria Thereza Vargas, em 1962.

RELATOR: Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1045/93 -CETG- APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Senhora Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Administração de São Paulo dirige-se a este Conselho para consultar sobre o grau de ensino do Curso de Crítica Teatral, concluído pela Senhora Maria Thereza Vargas, em 1962, e cujo diploma foi expedido pela Escola de Arte Dramática de São Paulo.

Diz a senhora consulente: "Referida consulta tem por objetivo esclarecer se o diploma acima mencionado pode ser considerado como de 3º grau e revalidado como tal, uma vez que a partir de 1969 os cursos da então Escola de Arte Dramática passaram a ser ministrados pelo Departamento de Artes Cênicas, da Escola de Comunicação e Artes, da Universidade de São Paulo, a nível de 3º grau.

"Consta do Ofício EAD nº 524/92, de 07-07-92, da Escola de Comunicações e Artes, da USP, que a qualificação artístico pedagógica do referido diploma é superior a qualquer outro expedido pelas Faculdades de Educação Artística do país, e que numerosos ex-alunos da Escola de Arte Dramática lecionam para as Universidades do país, tais como, USP, UNICAMP e outras.

"Para subsidiar o assunto, anexamos ao presente cópia das principais peças extraídas do Ofício nº 3.005/91 - DRH-12, que ora tramita nesta Prefeitura do Município de São Paulo, para regularização da situação funcional da Senhora Maria Thereza Vargas, que titulariza cargo de provimento em comissão com exigência de diploma de nível universitário.

Pelo que se depreende dos autos, a referida consulta vincula-se á argüição de possível irregularidade funcional na ocupação do cargo de Pesquisador (Assuntos Culturais) pela servidora Maria Thereza Vargas, a partir de 11-05-78, na Administração da Prefeitura Municipal de São Paulo. Assim, apenas para localizar a questão, citamos o questionamento contido no Ofício da Diretora de Divisão de Ingresso e Controle de Quadros, de 27-03-91:

"Face ao exposto retro pela DRH-12, quanto à irregularidade funcional constatada no cadastro APM em nome das Senhoras Maria Helena Cury, registro funcional 507.882.2.00 e Maria Thereza Vargas, registro funcional 133.189.2.00, elevamos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria, tendo em vista que as mesmas não atendem às exigências da Lei nº 9.467/82, por não possuírem Nível Universitário."

Esta argüição foi informada pela DRH-G, nos seguintes termos:

"Consta dos autos que as servidoras Maria Thereza Vargas e Maria Helena Cury foram nomeadas para o cargo de Pesquisador (Assuntos Culturais) em 11-05-78 e 21-01-81, respectivamente.

"Com a edição da Lei nº 9.467, de 06 de maio de 1982, referidos cargos, que eram de livre provimento em comissão, passaram a Pesquisador de Assuntos Culturais, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário, com capacidade e experiência na área de atuação.

"Às fls 28, a Senhora Diretora do DRH-1 submete o assunto à deliberação de Vossa Senhoria, mencionando irregularidade na situação das servidoras, entendendo que as mesmas, não possuindo nível universitário, não atendem às exigências da Lei nº 9.467/82.

"Referida lei, ao alterar as exigências de provimento do cargo de Pesquisador não fez qualquer ressalva quanto à situação dos então ocupantes dos referidos cargos que não detinham a escolaridade correspondente às novas exigências.

"Todavia, considerando que o provimento dos cargos ocupados pelas servidoras se fez de maneira regular, sendo, pois, ato jurídico perfeito, posto que praticado em conformidade com a legislação vigente à época, entendemos não existir irregularidade na situação das servidoras enquanto perdurar a nomeação original.

"Por certo que tratando-se de cargo em comissão e como tal de titularidade transitória e considerando que a exigência de nível universitário data de quase 10 anos, recomendável seria que a situação fosse regularizada nos termos da atual legislação, e mormente atentando-se que, em face do tempo decorrido, certamente as servidoras já diligenciaram no sentido de obterem escolaridade a nível do cargo em comissão que há tanto tempo ocupam.

"Em face do exposto, sugerimos o envio do presente a DRH-1, para ciência e pronunciamento acerca da eventual apresentação pelas servidoras de documentos que comprovem escolaridade de Nível Superior, considerando existirem notícias de que as mesmas vêm recebendo a gratificação de Nível Universitário."

Em razão desta última solicitação, a interessada Maria Thereza Vargas prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em anexo, apresento cópia do meu diploma do Curso de Crítica Teatral, da Escola de Arte Dramática de São Paulo, bem como atestado firmado pelo diretor da mesma.

"Aproveito a ocasião para informar a Vv. Ss. que minha nomeação é anterior à lei de Fundação do Centro Cultural São Paulo, órgão ao qual hoje pertencemos. Fui nomeada em 06 de agosto de 1975 para o cargo de Supervisor de Assessoria Técnica de Pesquisa do Centro de Documentação e Informação sobre Arte Brasileira Contemporânea do Departamento de Informação e Documentação Artística/IDART, cargo isolado, de provimento em comissão

criado pela Lei nº 8.252, de 20 de maio de 1975. Fui depois nomeada Pesquisador de Assuntos Culturais, sendo que a citada Lei não faz referência à exigência de nível universitário, mas somente à comprovada experiência na área de atuação, ou seja notório saber, cabendo a escolha (como na ocasião coube) ao Diretor de Departamento e ao próprio Secretário Municipal de Cultura, ambos responsáveis, pela validade da escolha.

"Informo ainda que ao substituir o Diretor da Divisão, em julho de 1985, foi-me solicitado esse diploma (cuja cópia agora estou enviando) e pedido diretamente à Universidade atestados comprovatórios tanto do Curso quanto de minha capacidade (também esses, seguindo em anexo)..." (datado de 30-01-92).

Segundo esses documentos anexados, a interessada Maria Thereza Vargas, nascida em 1º de abril de 1929, concluiu em 1962, na Escola de Arte Dramática de São Paulo, o Curso de Crítica Teatral. A Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, em informação datada de 17-07-87, registrou que o referido curso foi iniciado em 1961, tendo a citada interessada, sido a primeira aluna matriculada no curso, concluindo-o em 1962.

Diz ainda a mencionada informação:

"De acordo com levantamentos no 'Arquivo-Morto-EAD, o curso em questão constava das seguintes disciplinas:

- Estética Teatral - 1º e 2º ano - Prof. Anatol Rosenfeld
- Dramaturgia - 1º ano - Prof. Augusto Boal
- História do Teatro - 1º e 2º ano - Prof. Alberto D'Aversa

- Crítica Teatral - 2º ano - Prof. Décio de Almeida Prado
- História do Espetáculo - 2º ano-Prof. Dr. Alfredo Mesquita
- Introdução à Crítica - 1º ano-Prof. Décio de Almeida Prado
- Estudos de Textos - 1º ano - Dr. Alfredo Mesquita
- Psicologia - 1º ano - Prof. Peter Balazs
- História do Teatro Brasileiro- 2º ano- Prof. Sábato Magaldi

"Dos Registros de Notas consta que Maria Thereza Vargas obteve:

"Em 1961 - 1º ano	<u>Média</u>	Carga Horária Semanal
Estética Teatral	8,0	2 h/a
Introdução à Crítica	8,5	2 h/a
Dramaturgia	7,0	1 h/a
História do Teatro	9,0	2 h/a
Estudos de Textos	8,0	2 h/a
Psicologia	7,5	1 h/a
Frequência	9,0	
Média Geral	8,0	
"Em 1962 - 2º ano		
Estética Teatral	9,0	2 h/a
História do Teatro	8,0	2 h/a
Crítica Teatral	9,5	2 h/a
História do Espetáculo	10,0	2 h/a
História do Teatro Brasileiro	9,0	2 h/a
Frequência	9,0	
Média Geral	9,0	

Ainda nessa informação constava a seguinte observação do Prof. Cláudio da Veiga Lucchesi, Diretor - EAD:

"Informamos também que em 1969 os cursos da Escola de Arte Dramática passaram para a USP, a nível de 3º grau, onde continuam a ser ministrados pelo Departamento de Artes Ciências - CAC - da Escola de Comunicação e Artes,

"Por outro lado, é conhecida a contribuição que Maria Thereza Vargas vem prestando ao Teatro já por longos anos e sempre da mais alta qualidade, o que nos faz endossar o seu pedido de reconhecimento..."

Em 02 de junho de 1992, a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Senhora Diretora do DRH, solicitou à Escola de Comunicações e Artes da USP informação no seguinte sentido:

"... se o diploma apresentado pela Srª Maria Thereza Vargas, anexo ao presente, consta nos registros dessa Universidade conferindo-lhe habilitação a nível de 3º grau". Ainda mais, foram solicitados todos os dados legais pertinentes ou cópia de documentação comprobatória, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação funcional da servidora.

Em 16-06-92, o Prof. Cláudio da Veiga Lucchesi respondeu, reiterando que a interessada concluiu o curso em questão, citando novamente as disciplinas cursadas, horas/aula/semana das mesmas, composição do corpo docente, frequência e aproveitamento, confirmando, assim, as informações anteriormente citadas, em especial quanto à sua contribuição ao Teatro.

Em 29-06-92, a Senhora Diretora do DRH da Prefeitura Municipal de São Paulo reitera a consulta nos seguintes termos:

" ... posto que necessário se faz confirmar se o Curso de Crítica Teatral, ministrado pela Escola de Arte Dramática de São Paulo, cuja conclusão se deu em 1962, outorga legalmente aos formandos da época, habilitação a nível de 3º grau.

"Nosso entendimento, s.m.j., depreendendo das informações prestadas, é de que somente em 1969 a referida Escola foi reconhecida legalmente para conferir Títulos de Nível Superior.

"A configuração legal da respectiva habilitação é fundamental para que se defina a situação da servidora que na municipalidade ocupa cargo cujo provimento legal exige Nível Universitário

Em resposta a estas últimas indagações, o Senhor Diretor da EAD-ECA-USP disse:

" ... Em 1962 não existiam cursos relativos às profissões teatrais no país reconhecidos a nível de 3º grau; estes foram criados somente em 1969.

"- No entanto, a qualificação artístico-pedagógica do diploma em questão é superior a qualquer outro expedido pelas Faculdades de Educação Artística do país, conforme se verifica pela praxe.

"- E numerosos ex-alunos da Escola de Arte Dramática lecionam para as Universidades no país, a saber: USP, UNICAMP e outras.

Posteriormente, outros documentos foram juntados a este processo, tendo em vista a solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão da Capital quanto ao diploma em causa, expedido pela EAD-SP; portanto, tratando do mesmo assunto.

Complementarmente, a pedido deste Conselheiro, a Assistência Técnica solicitou à interessada documentos sobre sua escolarização de 2º grau e dados de sua vida profissional.

Assim, foi obtida a informação de que Maria Thereza Vargas concluiu o então 2º Ciclo do Curso Secundário: Curso Clássico, em 1949, no Colégio Bandeirantes, São Paulo, Capital.

De outra parte, por meio de seu "curriculum vitae", pode-se verificar que de 1951 a 1991, teve permanente atuação na área do Teatro, participando de diferentes maneiras neste campo de expressão artística, entre as quais, administração de serviços teatrais, produção de espetáculos, produção de roteiros para televisão, publicações de revistas, artigos de jornal e livros sobre o teatro brasileiro, e outras atividades similares.

Estes são os dados constantes do processo que giram em torno da questão básica, ou seja, o nível de ensino do Curso de Crítica Teatral, concluído pela interessada, em 1962, e que será objeto de nossa apreciação a seguir.

1.2 APRECIÇÃO

No histórico deste parecer está caracterizada a questão central que deve ser objeto de consideração neste momento: qual o nível de ensino do Curso de Crítica Teatral, ministrado pela Escola de Arte Dramática de São Paulo, em dois anos, mais precisamente em 1961 e 1962. Esta questão está no centro de outra, ou seja, a regularização da vida funcional da servidora municipal Maria Thereza Vargas, da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo.

Este é o "problema" que nos foi colocado e por essa razão não trataremos da interpretação das Leis Municipais nº 8.252/75 e 9.467/82 ou de eventuais direitos adquiridos e semelhantes, levantados no processo; são assuntos para serem tratados em outros foros. Assim, trataremos apenas da questão escolar.

Desde logo, convém dizer que o assunto merece ser analisado, em primeiro lugar, sob a ótica da história recente da Educação Brasileira e, em segundo lugar, da situação específica de exercício profissional da Sr^a Maria Thereza Vargas.

Devemos lembrar que o período de aproximadamente 10 anos, que medeia entre 1961 e 1971, é pródigo no processo de sistematização e reorganização do sistema escolar brasileiro. Com a edição das Leis nº 4.024/61, nº 5.540/68 e nº 5.692/71 e legislação complementar, a educação brasileira avançou muito na sistematização de sua estrutura, organização e funcionamento, no delineamento das responsabilidades administrativas dos Estados da Federação, na definição dos níveis e modalidades de estudos, nas propostas de circulação de cursos e aproveitamento de estudos, na formalização "de direito" de muitos atos escolares que aconteciam "de fato", e situações similares. Esta sistematização de idéias aconteceu nos três níveis de ensino e os fatos educacionais desse período de transição só podem ser entendidos quando os consideramos sob a ótica da história da educação desse período. Este parece ser o caso do Curso de Crítica Teatral ora focalizado; a propósito, vejamos o que diz o Parecer CEE nº 608/65, aprovado em 15 de junho de 1965.

Nesse Parecer, que tratou do Curso de Teatro, com Habilitações em Cenografia, Direção Teatral e Professor de Arte Dramática, disse o Conselheiro Relator Clóvis Salgado:

"A Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, que dispõe sobre os cursos de Teatro e regulamento das categorias profissionais correspondentes", estabelece em seu art. 2º:

"O Diretor de Teatro, o Cenógrafo e o Professor de Arte Dramática serão formados em cursos de nível superior, com duração e currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação."

"Até esta data os cursos de Teatro vêm funcionando como cursos livres. Dentre eles, destacam-se os cursos oficiais ministrados pelo Conservatório Nacional de Teatro, subordinado ao Serviço Nacional de Teatro.

"É esse órgão, com sua longa experiência, que se dirige ao CFE, solicitando a fixação da duração e dos currículos mínimos dos cursos de Teatro e enviando, como subsídio, os currículos por ele adotados.

"Com base nesses subsídios, propomos os seguintes currículos mínimos:

"DIREÇÃO TEATRAL - História do Teatro - Literatura Dramática - Dramaturgia - Artes Visuais (Noções) - Cenografia - Indumentária - Iluminação - Música e Ritmo (Noções) - Direção - Improvisação - Interpretação e Administração de Teatro.

"CENOGRAFIA - História das Artes - História do Teatro - História do Teatro Brasileiro - Estética - Desenho - Geometria Descritiva - Artes Visuais (Noções) - Cenografia - Indumentária - Iluminação e Técnicas de Montagem.

"PROFESSORADO DE ARTE DRAMÁTICA
Literatura Dramática (para o cenógrafo) - Direção -
Cenografia - Técnicas de Montagem (para o Diretor de Teatro) -
Estudo ou Obras de um Clássico do Teatro Universal -Matérias
Pedagógicas (Parecer CEE nP 292/62).

"Os cursos de Direção Teatral e de Cenografia terão a duração de três anos letivos, com tempo útil de 2.160 horas, termo anual médio de 720 horas, limite anual mínimo de 432 horas e máximo de 864 horas.

"O Curso de Professorado de Teatro terá a duração de mais um ano letivo além dos cursos de Direção Teatral e de Cenografia, com tempo útil de 720 horas, correspondendo a curso de quatro anos letivos." (in "Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior", MEC CFE, Brasília, 1974", com grifos nossos).

Desde já cabe destacar a observação do Conselheiro-Relator de que até aquele momento-1965-os cursos de Teatro funcionaram como cursos livres, portanto, sem regulamentação oficial sobre currículos, duração e outros aspectos; só mais tarde vieram a ser regulamentados, como outros cursos de outras áreas do conhecimento. Apesar disso, não se pode negar as suas influências sobre a cultura brasileira.

De outra parte, devemos focalizar, ainda que rapidamente, as tomadas de posição do Conselho Federal de Educação em relação à "formação do magistério - princípios e normas a observar na organização dos cursos de licenciatura", conforme a Indicação CFE nº 22/73, aprovada em 08-02-73. Por meio desta Indicação, o órgão federal iniciava o processo de regulamentação dos dispositivos da

Lei nº 5.692/71, no tocante ao preparo do magistério para o 1º e 2º graus, estabelecendo três ordens de licenciatura para as áreas geral, especial e pedagógica.

Como desdobramento desta Indicação CFE nº 22/73, a Indicação CFE nº 23/73 instituiu cinco Cursos de Licenciaturas de Educação Geral, a saber:

1. Curso de Ciências; 2. Curso de Estudos Sociais; 3. Curso de Letras; 4. Curso de Educação Artística; e 5. Curso de Educação Física.

Convém lembrar, em especial, que o Curso de Educação Artística teria as seguintes Habilitações Específicas: Música, Artes Plásticas, Desenho e Artes Cênicas.

Em 06 de agosto de 1973, o Conselheiro Valnir Chagas apresentou a Indicação CFE nº 36/73, por meio da qual eram propostos os mínimos de conteúdo e duração a serem observados na organização do Curso de Licenciatura em Educação Artística, de acordo com as Indicações CFE nº 22/73 e 23/73. Esta "Indicação específica" foi aprovada, transformando-se no Parecer CFE nº 1.284/73, aprovado em 09-08-73.

Este Parecer CFE estabeleceu que a Licenciatura em Educação Artística deveria estruturar-se em duração plena ou curta; deveria também, proporcionar uma "habilitação geral" em Educação Artística e "habilitações específicas", relacionadas com as grandes divisões da Arte. Como as demais habilitações, deveria ser estruturada em termos de uma "parte comum", de uma "parte diversificada" e da formação pedagógica.

O Parecer estabeleceu que o mínimo da "parte comum" deveria incluir as seguintes matérias:

1. Fundamentos da Expressão e da Comunicação;
2. Folclore Brasileiro; 3. Estética e História da Arte; 4. Formas de Expressão e Comunicação Artística. Este "núcleo comum" deveria dar o embasamento imprescindível ao futuro mestre de ambos os níveis.

Quanto à parte diversificada, própria da Habilitação Plena ou Licenciatura de "longa duração" deveria formar professores para as disciplinas relacionadas às grandes divisões artísticas, já citadas anteriormente, e novamente registradas: Artes Plásticas, Artes Cênicas, Desenho e Música. O Conselheiro Relator ressaltou que nesta parte diversificada deve ser incluída sempre a abordagem da evolução" das idéias nos campos específicos citados, em prosseguimento à "História da Arte", já incluída na parte comum. Assim, de acordo com a especialidade, seriam estudadas a Evolução das Artes Visuais, a Evolução do Teatro e da Dança, a Evolução da Música e a Evolução das Técnicas de Representação Gráfica.

A seguir, o Conselheiro Relator enumerou algumas das principais matérias que deveriam compor o currículo das habilitações específicas de Educação Artística; para os fins deste momento, ressaltaremos o conteúdo da habilitação de Artes Cênica, objeto da preocupação maior neste parecer.

Ao lado de ressaltar a importância da matéria "Evolução do Teatro e da Dança", para esta Habilitação em Artes Cênicas, o Conselheiro Valnir Chagas

ainda acrescentou as seguintes, como conteúdos imprescindíveis: Expressão Corporal e Vocal, Encenação, Cenografia e Técnicas de Teatro e Dança.

Neste momento, fazemos um parênteses para anotar uma resumida referência aos cursos superiores de curta duração no sistema escolar brasileiro. Em meados da década de 60, foram autorizados pelo Conselho Federal de Educação os cursos de engenheiro de operação e as licenciaturas polivalentes (curtas). Todavia, com a Lei nº 5.540/68, em seu art. 23, os cursos profissionais de curta duração foram formalmente integrados no sistema de ensino superior brasileiro. Mas é necessário lembrar que, como cursos livres, muitos já funcionavam de fato, formando mão-de-obra para diferentes atividades,

Sobre o assunto, não é demais lembrar o Parecer CFE nº 1.589/75, de autoria do Conselheiro Newton Sucupira, aprovado em 08-05-75, que tratou do "Relatório circunstanciado de cursos de curta duração". Nesse Parecer, o Conselheiro Newton Sucupira ressaltava o caráter ainda polêmico da instituição de tais cursos, ao dizer:

"Os cursos de curta duração representam uma nova dimensão do ensino superior surgida em face da necessidade de atender à extrema diferenciação das funções técnicas próprias das sociedades industriais....."

"É indiscutível que os cursos superiores de curta duração correspondem às necessidades técnico-profissionais das modernas sociedades industriais. Mas a sua implantação sob as mais variadas formas suscita múltiplos

problemas cuja solução concreta dependerá, em grande parte, das condições específicas do país.

"... Apesar desses estudos, o conceito de ensino superior curto ainda se presta a discussões. A expressão 'curta duração' ressalta apenas uma característica e pode induzir a equívocos... Na realidade, os cursos de curta duração devem ser concebidos como qualitativamente distintos dos cursos tradicionais. Não se trata, apenas, de uma diferença quantitativa. Os cursos de curta duração possuem terminalidade específica, apresentam conteúdo próprio, obedecem a uma organização e metodologia características, exercem funções peculiares e visam objetivos profissionais distintos."

Esta digressão serve para ilustrar, mais uma vez, o período de transição que vivia a educação superior brasileira,, com suas dúvidas e perplexidades em como sistematizar ações educativas que já aconteciam de fato em várias áreas. O mesmo viveu o ensino de pós-graduação, até ver formalizadas as suas variantes de " pós-graduação stricto sensu" (mestrado e doutorado) e "pós-graduação lato-sensu" (aperfeiçoamento e especialização).

Mas retomemos o assunto central deste parecer, ou seja, o nível de ensino do Curso de Crítica Teatral em questão e o nível de formação profissional da Sr^a Maria Thereza Vargas.

Conforme se pode ver na manifestação do Conselheiro Clovis Salgado (Parecer CEE nº 608/65), até meados da década de 60, os Cursos de Teatro vinham funcionando como "cursos livres", sem uma definida orientação quanto à duração, currículos, programas, nível de formação do corpo docente e similares. Mas não se pode negar que existiam cursos de bom nível, em diferentes áreas, que supriam as necessidades básicas oriundas da evolução cultural, educacional, tecnológica e econômica da sociedade. Todavia, nesse momento, já exigiam uma sistematização nas suas normas de funcionamento.

No caso em foco, vale ressaltar que a Sr^a Maria Thereza Vargas, após concluir em 1949, o seu Curso Secundário, 2º Ciclo, Curso Clássico, de formação acentuadamente humanística, enveredou-se para as atividades profissionais na área do Teatro, conforme mostram os dados do seu curriculum vitae, assim fazendo nos seus primeiros 10 anos de trabalho. Em 1961, buscando aperfeiçoamento profissional, procurou pela Escola de Artes Dramática de São Paulo, uma das mais, ou talvez a mais expressiva no campo da cultura artística em São Paulo. Frequentou dois anos do Curso de Crítica Teatral, cujo currículo era, à época, significativamente estruturado e ministrado por um corpo docente de elevado nível profissional, que marcou sua presença na cena cultural brasileira, entre outras, não podem ser esquecidas as contribuições dos Professores Décio de Almeida Prado, Alfredo Mesquita e Augusto Boal, é até possível que não fossem detentores dos "graus acadêmicos" hoje exigidos na carreira universitária, mas eram possuidores de elevada competência profissional.

De outra parte, é importante ressaltar a similaridade de conteúdo (e de preocupações!) do curso ministrado pela EAD, em 1961/2, como vimos, e os conteúdos do Curso de Teatro, e de suas Habilitações, proposto pelo Parecer CEE nº 608/65, e do Curso de Habilitação Artística (curta e plena duração), conforme Parecer CEE nº 1.284/73, particularmente na Habilitação de Artes Cênicas da Habilitação Plena. Reiteramos que, ainda não regulamentado e institucionalizado como Curso Superior na USP ECA, o que veio a ocorrer apenas em 1969, o referido Curso de Crítica Teatral era detentor dos méritos de um curso superior e precursor de atividades docentes e de pesquisa que poucos anos depois vieram a ser incorporadas à Universidade de São Paulo.

E, sem receio de errar, podemos dizer que o curso em questão só não era formalmente um curso superior, porque o sistema escolar brasileiro ainda caminhava para a sistematização de atividades docentes, discentes e de pesquisa da área cultural. É por essa razão que insistimos, desde logo, que o assunto deveria ser analisado sob a ótica da história da educação brasileira, daquele momento de transição da educação brasileira e não com os olhos de hoje, de um sistema escolar já muito mais estruturado, apesar de suas deficiências.

Assim, do ponto de vista comparativo, o Curso de Crítica Teatral da EAD, concluído com muito bom aproveitamento pela interessada, deveria ser, no mínimo, considerado como um curso superior de curta duração, hoje previsto na legislação educacional brasileira.

Ainda mais, devemos realçar que a interessada, segundo dados de seu curriculum vitae, em sua vida profissional, deu prosseguimento, nos anos 60, 70 e 80, às atividades ligadas ao desenvolvimento do Teatro em São Paulo, tendo, entre outras, publicado, em colaboração com Sábato Magaldi, em 1975/76, o trabalho: "Cem Anos de Teatro em São Paulo", no Suplemento Literário de "O Estado de São Paulo" (nºs 52, 54, 55 e 56), e desenvolvido uma série de outras atividades técnicas, administrativas e de pesquisa na mesma área.

E por último, não é demais ressaltar os pronunciamentos oriundos da Escola de Comunicação e Artes da USP quanto às contribuições da EAD à cultura paulista e da própria interessada ao Teatro em São Paulo.

Por essas razões, entendemos que para fins de exercício profissional da Senhora Maria Thereza Vargas, como Pesquisador de Assuntos Culturais na Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, o Curso de Crítica Teatral concluído pela mesma na Escola de Arte Dramática de São Paulo, em 1962, aliado à sua intensiva vida profissional na área, deve ser considerado como de Nível Superior.

2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e nos termos deste Parecer, considera-se que o Curso de Crítica Teatral, concluído por Maria Thereza Vargas, em 1962, na Escola de Arte Dramática de São Paulo, é de Nível Superior, para fins de exercício profissional como Pesquisadora de Assuntos Culturais na Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo.

São Paulo, 10 de novembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da Presidência-CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCALÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente